



ADV. ALEXANDRE DA COSTA TOLENTINO - 9348N-AM; Processo: 0601346-14.2021.8.04.6500; Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68; Assunto Principal: Alimentos; Autor: ESTEVÃO CARDOSO DE SOUSA; Réu: FABRÍCIO OLIVEIRA DE SOUSA; Considerando os argumentos da peça exordial e os documentos de fls. 1.1-1.7, fundamentado no artigo 4º da Lei nº 5.478/68 e demais dispositivos da espécie, FIXO alimentos provisórios em favor do menor ESTEVÃO CARDOSO DE SOUSA, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre 01 (um) salário mínimo vigente na atualidade, o que faço à míngua de maiores elementos de prova a respeitada capacidade financeira da parte alimentante, que deverão ser pagos até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito bancário na conta da genitora ou mediante recibo.

ADV. Raimundo Amorim de Almeida - 10055N-AM; Processo: 0601067-28.2021.8.04.6500; Classe Processual: Petição; Assunto Principal: Fixação; Autor: MILCA SARA DE OLIVEIRA FARIAS; Réu: Anderson Souza de Queiroz; Considerando os argumentos da peça exordial e os documentos de fls. 1.1-1.7, fundamentado no artigo 4º da Lei nº 5.478/68 e demais dispositivos da espécie, FIXO alimentos provisórios em favor dos menores ANTONELLA DE OLIVEIRA QUEIROZ e ANTHONY GABRIEL DE OLIVEIRA QUEIROZ, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre 01 (um) salário mínimo vigente na atualidade, que deverão ser pagos até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito bancário na conta da genitora informa na inicial.

ADV. ADALBERTO TEIXEIRA BITAR - 5275N-AM, ADV. ADALBERTO TEIXEIRA BITAR - 5275N-AM, ADV. Elaine Cristina Viana Feitosa - 13519N-AM; Processo: 0000252-14.2020.8.04.6501; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Fixação; Autor: SAMUEL FERREIRA DE SOUZA, DAVI FERREIRA DE SOUZA; Réu: DIEGO PEREIRA DE SOUZA; Assim, não tendo o devedor, no tríduo legal, efetuado o pagamento, provado havê-lo feito e nem apresentado razões fundadas e justificadoras do não pagamento, decreto-lhe a prisão, pelo prazo de um mês, a teor do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil.

ADV. William Barros e Silva - 17575N-PA; Processo: 0600813-55.2021.8.04.6500; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Revisão; Autor: ANA HELOISA GOMES VIEIRA; Réu: ISRAEL DOS SANTOS VIEIRA; Considerando os argumentos da peça exordial e os documentos de fls. 12, fundamentado no artigo 4º da Lei nº 5.478/68 e demais dispositivos da espécie, FIXO alimentos provisórios em favor da menor ANAHELOISA GOMES VIEIRA, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos líquidos do requerido.

ADV. ADALBERTO TEIXEIRA BITAR - 5275N-AM, ADV. HAROLDO MARQUES BITAR - 6394N-AM; Processo: 0601320-16.2021.8.04.6500; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Reconhecimento / Dissolução; Autor: CRISTIANE PEDRO DE SOUZA; Réu: ANTONIO DE JESUS GONÇALVES DE SOUZA; Sendo assim, com amparo no art. 4º, da Lei n. 5478/68, FIXO os alimentos provisórios no valor de 30% do salário mínimo, haja vista a inexistência de informações mais precisas sobre a situação econômica do réu, devendo tal valor ser depositado na conta bancária informada na inicial ou a ser informada pela Requerente.

SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Içá - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO POSSIDONIO DA CONCEICAO

RELAÇÃO 117/2021

ADV. Eduardo de Souza Rodrigues - 5559N-AM, ADV. Eduardo de Souza Rodrigues - 5559N-AM; Processo: **0600079-86.2021.8.04.6700**; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Crimes do Sistema Nacional de Armas; Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: DOUGLAS DE ARAUJO DOMINGOS, ELIAS SOUZA SILVA JUNIOR; Processo □ 0600079-86.2021.8.04.6700 DECISÃO Trata-se de Ação Penal promovida pelo MP em desfavor dos réus acusados da prática delitiva tipificada nos arts. 14 e 16, Parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003. Verifica-se, nos autos, pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de ELIAS SOUZA SILVA JUNIOR e DOUGLAS DE ARAUJO DOMINGOS, que ora aprecio para VALIAR a necessidade ou não da manutenção das prisões. Os requerente, em suma, trouxeram a Juízo os argumentos: 1) Que foram presos em 29.12.2020 pelos crimes acima descritos; 2) Que a instrução foi realizada via Carta Precatória; 3) Que os autos foram enviados ao MP, para Alegações Finais, antes da determinação do Juízo, e devolvidos sem manifestação e, novamente enviado ao Parquet, agora, através de ato ordinatório; 4) Que deve ser reconhecido o constrangimento que os réus estão passando ante a estrapolação dos prazos processuais sem desídia da defesa e dos réus; 5) Que a jurisprudência fixou em 81 dias o prazo para findar a instrução criminal e após passados 40 dias desse prazo, foi protocolizado pedido de relaxamento por excesso de prazo, uma vez, que na sua visão, a prisão se tornou ilegal; o excesso de prazo além dos 81 dias constitui constrangimento ilegal pelas prisões; 6) Que inexistente complexidade no feito com vários réus nem defensores em cidades diversas e estes possuem residências fixas. É o breve relato. DECIDO. Na forma relatada, versa a Petição avulsa, sobre pedidos de RELAXAMENTO DA PRISÃO OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de ELIAS SOUZA SILVA JUNIOR e DOUGLAS DE ARAUJO DOMINGOS, que passo à apreciação, conforme determinação do Parágrafo único, do art. 316, do CPP, que dispõe: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Fazendo um breve comentário às disposições do Parágrafo único, do art. 316, do CPP, em relação à manutenção da prisão, entendeu o legislador que o juiz deve novamente fundamentar, periodicamente, a cada 90 dias, a necessidade da clausura ambulatorial. Essa fundamentação, por sua vez, não necessita ser exauriente (tal como para a decretação inicial da prisão), mas há de exigir, de todo modo, a explicitação quanto à permanência, com breves fundamentos baseados em circunstâncias fáticas e jurídicas, que autorizem a continuidade da dessa medida cautelar imposta até então. O prazo de 90 dias para reavaliação da manutenção da prisão cautelar, não pode ser analisado de forma matemática e isolado, fora do contexto de uma interpretação abarcando todas as demais regras processuais que preveem prazos processuais dentro de um só conjunto processual penal. Ou seja, ainda que palavras, passados os noventa dias (prazo presumido pelo legislador), a prisão antes decretada não se torna automaticamente ilegal, pois isso não é uma questão de contagem de prazos de forma matemática e cartesiana, como já dito. Ademais, essa é a linha de interpretação que se extrai de precedente do STJ publicado



dia 15.10.2020. Vejamos: [] 5. A alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará, a cada 90 dias, a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Não se trata, entretanto, de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 6. Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente) [] Portanto, a norma contida no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não se aplica aos Tribunais de Justiça e Federais, quando em atuação como órgão revisor. [] (Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Habeas Corpus nº 605.590/MT, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6.10.2020, publicado no DJ em 15.10.2020). *grifo nosso Nessa tônica, eventual omissão do Juízo do ato revisional, cabe ao réu preso provocar o julgador, para a observância desse direito previsto na regra processual penal. Agora, em ato seguinte, havendo clara omissão do Juízo a esse pedido ou o faça com insuficiente fundamentação, vislumbra-se, nessa situação, ilegalidade da manutenção da prisão. E em razão da provocação dos réus, debruço-me, nesta ocasião, sobre seus pedidos. Nessa linha de tramitação processual penal, não destoa o Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria em questão: EMENTA: RHC. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO. O direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez constituem a causa da relação jurídica. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo da razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso jurídico não é simples raciocínio de lógica formal. (RHC 6.852 STJ 6ª T, julgado em 20.10.97 DJU DE 15.12.97, p 66.572 Rei. Min. Luiz Vicente Cemicchiaro). *grifo nosso Na ótica do Juízo, o feito transcorre normalmente, considerando as peculiaridades que o cercam, o que, ao contrário da alegação dos réus, dão um quê de complexidade à tramitação processual, primeiro, por se tratar de dois réus; segundo, por se tratar de dois réus que estão domiciliados em unidade prisional da Capital do Estado do Amazonas, portanto, fora do distrito da culpa; terceiro, que houve a necessidade da expedição de Carta Precatória para instrução processual e interrogatório dos réus. Mas a manutenção da prisão, que deve permanecer, não se fundamenta por tais argumentos, apenas, mas, sim, pela presença que se observa dos pressupostos e requisitos para a prisão preventiva, as saber: 1) o crime denunciado é grave pela posse de armas de fogo (duas) e munições, em concurso de pessoas, ora denunciadas, cujas penas, de cada um, tem potencialidade para ultrapassar a 4 (quatro) anos de reclusão, pelas circunstâncias fáticas do crime, que os envolvem; 2) os réus não residem no distrito da culpa e não registros nos autos de que tenham parentes em Tonantins-AM, cidade onde foram presos em flagrante delito; 3) suas presenças nesta área de fronteira portando armas de fogo e munições, sem autorização legal, deram-se sem nenhuma justificativa legal ou necessária; 4) e não houve nenhuma alteração fática a alterar a situação denunciada que possibilite, neste momento, mudança da clausura para a concessão de liberdade. Da forma alinhavada, a prisão cautelar de cada requerente deve permanecer, especialmente, para a garantia da manutenção ordem pública (então abalada com suas presenças numa pequena cidade do interior, em trio, uma vez que um dos suspeitos fugiu, estando os reclusos na posse de armas de fogo e munições), assim como para a garantia da aplicação da Lei Penal (uma vez que não residem e nem tem ligação por laços familiares no Distrito da culpa). Por fim, cabe para a presente situação, invocar as disposições da Súmula 52, do STJ, segundo a qual: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Ante o exposto, nego os pedidos de relaxamento de prisão e/ou de concessão de liberdade provisória formulados por ELIAS SOUZA SILVA JUNIOR e DOUGLAS DE ARAÚJO DOMINGOS. Considerando que o MP já acostou seus Memoriais (Finais, com URGÊNCIA, intime-se a DEFESA do teor da presente Decisão e, com destaque, para no prazo de cinco dias acostar suas ALEGAÇÕES FINAIS. Cumpra-se.

SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de São Sebastião do Uatumã - JE Cível
JUIZ(A) DE DIREITO DIEGO MARTINEZ FERVENZA CANTOARIO

RELAÇÃO 204/2021

ADV. MARCELA DA SILVA PAULO - 10325N-AM, ADV. LARISSA SENTO SÉ ROSSI - 16330N-BA, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0600401-70.2021.8.04.7100; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro; Autor: IRACILDA DE SOUZA BATALHA; Réu: BANCO BRADESCO S/A; DECISÃO Vistos. A designação de audiência de instrução e julgamento sob o mero pretexto de oitiva da parte autora (mov. 23.2), quando a mesma não apresentou tal requerimento, importa em verdadeiro atraso ao andamento do feito, uma vez que os autos tratam de hipótese de julgamento antecipado de mérito, desnecessária, portanto, a produção de outras provas (CPC, art. 455, inciso I). Intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não apresentada irrisignação ao julgamento antecipado, façam-me conclusos os autos para sentença.

ADV. MARCELA DA SILVA PAULO - 10325N-AM, ADV. JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - 1235A-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0000455-19.2020.8.04.7101; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro; Autor: MILTON GOMES DA SILVA; Réu: BANCO BRADESCO S/A; Vistos. Assiste razão a parte Exequente em seu pleito. Considerando que a parte Executada continua efetuando os descontos indevidamente a revelia do que foi definido na sentença de mov. 30.1, entendo pela necessidade da majoração das astreintes. Destarte, majoro as astreintes para R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto realizado indevidamente até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que cessem os descontos realizados imediatamente. Defiro a penhora online da diferença pleiteada pela Exequente. Por fim, determino ao cartório que intime pessoalmente a parte Executada através do modelo de citação/intimação pessoal do PROJUDI para que tome inequívoca ciência quanto a majoração da multa em tela e da obrigação de não fazer determinada por este juízo. Cumpra-se.

ADV. MARCELA DA SILVA PAULO - 10325N-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM, ADV. JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - 1235A-AM; Processo: 0000385-02.2020.8.04.7101; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro; Autor: MARIA NEVES VIEIRA; Réu: BANCO BRADESCO S/A; Vistos. Extingo o processo com resolução de mérito em decorrência da satisfação da execução (CPC, art. 924, inciso II). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará. Intimem-se. Após a expedição do alvará, arquivem-se.